



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.015 - MG (2016/0200280-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLÁUDIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. FUGA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da prisão preventiva como garantia da aplicação da lei penal, destacando que o recorrente, quebrando as condições que lhe foram impostas anteriormente no momento da concessão da liberdade provisória, não compareceu na audiência de instrução e ainda se encontra em local incerto.

3. O fato de o agente permanecer foragido, tendo conhecimento da existência de uma ação penal ajuizada em seu desfavor, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando o réu, agraciado em oportunidade anterior com tal benefício, desobedeceu as cautelares impostas, em clara demonstração de descaso com a Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.015 - MG (2016/0200280-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CLÁUDIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CLÁUDIO BATISTA DA SILVA - pronunciado por suposta infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.030375-6/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 104):

*EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR OCASIÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICABILIDADE DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO AGENTE NO CÁRCERE. PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA. - Estando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicabilidade de lei penal, em virtude do descumprimento de obrigações impostas, a segregação cautelar se impõe.
- Ordem denegada.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que "a autoridade coatora não apresentou fundamentos consistentes para manutenção da prisão cautelar e indeferimento do direito do réu recorrer em liberdade, limitando-se em repetir que estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP" (e-STJ fl. 116).

Sustenta que apesar de o recorrente ostentar maus antecedentes, a ordem pública poderia ser garantida mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 132/133), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 142/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.015 - MG (2016/0200280-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

A questão jurídica limita-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do recorrente, mantida no bojo da sentença de pronúncia. Busca-se, por conseguinte, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Noticiam os autos que, por se encontrar em lugar incerto, foi decretada a prisão preventiva do recorrente em 29/08/2014, tendo sido cumprido mandado em 29/12/2014. Em 23/09/2015, o Juízo processante deferiu a liberdade provisória ao recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 63/65).

Em razão da ausência do recorrente na audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimado, a sua prisão cautelar foi novamente decretada (e-STJ fl. 66) e mantida por ocasião da sentença de pronúncia. Esta é a decisão recorrida.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Nesse contexto, o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal determina que o Juiz, ao pronunciar o réu, *decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz de primeiro grau (re) decretou a prisão preventiva do recorrente, com base na garantia da ordem pública, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 66):

O acusado Cláudio Batista da Silva foi preso por força de prisão preventiva decretada por este Juízo e obtendo liberdade provisória mediante encargo no dia 24 de setembro de 2015, sendo que no item 07 do termo de f. 204 ficou estabelecido que o acusado em referência deveria comparecer a todos os atos processuais, quando chamado. O acusado Cláudio foi devidamente intimado desta audiência conforme certidão de f. 223, não comparecendo e muito menos justificando, cuja ausência nestas condições positiva que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta a se furtar da Justiça, condição esta que é inadmissível, até porque dar azo a qualquer ausência sem justificativa diante de uma ferida que ainda continua sangrando é simplesmente estimular a própria impunidade que é inaceitável. Desta forma, de ofício, restabeleço a prisão preventiva do acusado Cláudio Batista da Silva, determinando a expedição de mandado de prisão a seu desfavor, alimentando-se o BEMP, constando no mandado o prazo de 20 anos para sua efetividade.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, destacando (e-STJ fls. 105/106):

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente no dia 28/01/2016, e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CP, juntamente como o corréu Maxwell Batista Rozendo.

A meu ver, a prisão preventiva do encontra-se devidamente fundamentada em elementos fáticos concretos, no sentido da necessidade de se resguardar a ordem pública, inexistindo qualquer irregularidade na manutenção da custódia cautelar do paciente.

Infere-se das informações que o paciente havia obtido a liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares. Entretanto, embora devidamente intimado não compareceu à AIJ designada, violando assim deveres com os quais se comprometera no termo de liberdade provisória, o que fez com que o d magistrado decretasse nova prisão preventiva.

Portanto, no caso em tela, vê-se que a custódia cautelar justifica-se também para assegurar a aplicabilidade da lei penal, mas também a própria credibilidade da Justiça.

Assim, as circunstâncias do fato evidenciam a necessidade da custódia cautelar do paciente.

Cumpre ainda salientar que a autoridade coatora comunicou que o paciente já foi pronunciado pelo art. 121, § 2º, II e IV, e art. 29, ambos do CP, sendo mantida a sua prisão preventiva, sendo que o processo encontra em fase de recurso; aguardando remessa a este eg TJMG.

Com estas considerações, ao não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a defesa não ter juntado aos autos cópia da sentença de pronúncia, que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, as decisões acima transcritas demonstraram a necessidade da prisão preventiva como garantia de aplicação da lei penal, em razão de o recorrente, quebrando as condições que lhe foram anteriormente impostas no momento da concessão da liberdade provisória, não comparecer a audiência de instrução e encontrar-se em local incerto.

No ponto, cumpre ressaltar que segundo as instâncias ordinárias o réu permanece foragido.

Efetivamente, o fato de o agente permanecer foragido, tendo conhecimento da existência de uma ação penal ajuizada em seu desfavor, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERTEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando o réu, agraciado em oportunidade anterior com tal benefício, desobedeceu as cautelares impostas, em clara demonstração de descaso com a Justiça.

Reputo legítima a decretação da prisão preventiva do recorrente e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade porquanto amparados nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **negou provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200280-1

RHC 74.015 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0226309652014 03037564820168130000 0707140226309 10000160303756001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MAXWELL BATISTA ROZENDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.